



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL

Recebido em 27/09/17
às 16:59 horas

[Assinatura]
Funcionário Responsável

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº.084/2017

Maringá, 27 de setembro de 2017.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências a anexa proposta de Lei Complementar, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal n.º 975, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa ISS Tecnológico, que institui benefícios fiscais para empresas prestadoras de serviços que realizarem investimentos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município de Maringá, e dá outras providências.

A alteração decorre da atualização e adequação às recentes modificações ocorridas na Lei Complementar Federal nº 116/03, que estabelece, em caráter nacional, as normas gerais para os Municípios disporem sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Como cediço, referida Lei Complementar Federal foi alterada em, 30.12.2016, pela Lei Complementar nº 157/2016, que modificou a lista de serviços e trouxe inovações quanto as regras e critérios para aplicação da alíquota mínima de 2% para o ISS.

Assim, propõe-se a atualização e adequação da aludida Lei Complementar Municipal à Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Além disso, propõe-se, em específico, a alteração do artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar Municipal nº 975/2013, a fim de possibilitar a aplicação da alíquota mínima de 2% para o ISS, em observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 157/2016. Tal exigência objetiva dar cumprimento ao disposto no artigo 8-A, § 1º, da Lei Complementar nº 116/03, que proíbe que os Municípios concedam isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%.

A Lei Complementar Federal nº 157/2016, excepcionalmente, admite a



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

concessão dos referidos benefícios aos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 de sua lista anexa. Também se propõe a inclusão dessas exceções à Lei Complementar Municipal nº 677/2007.

Esta, Excelências, é a matéria e suas razões, contidas no anexo Projeto de Lei Complementar, o qual solicitamos, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Maringá, digne essa Casa de Leis apreciar em regime de urgência.

A urgência na apreciação da matéria se justifica porque a Lei Complementar Federal nº. 157/2016 determinou em seu art. 6º que os Municípios deverão, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta, revogar os dispositivos que a contrariem, sob pena de nulidade da lei municipal que assim não dispor. Ademais, a urgência se justifica ante a necessidade de observância do princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Também, as alterações e acréscimos propostos buscam evitar a caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 10-A, Lei nº. 8.429/92).

Na ausência de outro particular, colhemos o ensejo para reiterar a Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MÁRIO HOSSOKAWA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2017

Autor: Poder Executivo.

Altera e acrescenta dispositivos à lei complementar municipal nº 975, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do programa ISS Tecnológico, que institui benefícios fiscais para empresas prestadoras de serviços que realizarem investimentos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município de Maringá, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 975, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~Art. 8º Após a aprovação do projeto, o contribuinte será habilitado a deduzir do Imposto Sobre Serviços – ISS – devido, mensalmente, a importância correspondente aos percentuais previstos no artigo anterior, até o total fixado pela Administração Municipal.~~

Art. 8º Após a aprovação do projeto, o contribuinte será habilitado a deduzir do Imposto Sobre Serviços, devido mensalmente, a importância que exceder a aplicação da alíquota mínima de 2% sobre a base de cálculo, até no máximo o total fixado pela Administração Municipal.(NR)



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Parágrafo único. As empresas que já possuem incentivo fiscal aprovado e em andamento, farão a dedução do imposto na mesma regra determinado no *caput*, a partir dos seus efeitos.”

Art. 11. (...)

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* não será prorrogado, ainda que o imposto deduzido no período não tenha sido suficiente para absorver o valor total fixado para o incentivo.”

Art. 2º. As alterações e acréscimos previstos no art. 8º, *caput* e parágrafo único, e do art. 11, parágrafo único, somente produzirão efeitos a partir de 30/12/2017, nos termos do art. 150, III, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

Paço Municipal, 27 de setembro de 2017.


Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal